TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

**SENTENÇA** 

Processo n°: **0509924-17.2009.8.26.0566** 

Classe - Assunto Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Informação

indisponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Espólio de Júlio Caio Schmid opõe (fls. 25/30) exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública Municipal de São Carlos, sustentando que: (a) é cabível o referido instrumento processual para alegação de matérias suscetíveis de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é parte ilegítima. No mérito, aduz que os créditos tributários ora cobrados estão fulminados pela prescrição e que está configurado o fenômeno da prescrição intercorrente. Junta documentos às fls. 93/103.

A excepta impugna (fls. 45/70), aduzindo em síntese que: a) não é cabível a exceção de pré-executividade devido à necessidade de dilação probatória; b) não é aplicável a Súmula nº 392 do STJ c) os créditos não estão prescritos, vez que foram objeto de dação em pagamento; d) não ocorreu a prescrição intercorrente; e) as CDAs são válidas. Junta documentos às fls. 130/134.

É o breve relato. Decido.

Os créditos tributários ora executados são relativos ao IPTU do exercício de 2005 do imóvel com inscrição cadastral nº 01.15.042.014.001, situado a Rua Joaquim da C Penalva 0 LOC. 063 Q 014 L 014 Q 14 L 14, nesta comarca (CDA de número: 013703/2006).

Esta execução foi movida contra a pessoa física em 22/12/2009.

Expedida a carta de citação, o executado não foi localizado (fls. 11/14).

A Fazenda Municipal não se manifestou sobre o retorno do AR, não requereu a

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

suspensão do processo para diligenciar outros enderecos do executado e nem tomou qualquer

providência para o regular andamento do feito.

Em contraste com outras execuções fiscais em que este juízo acolheu a exceção de

pré-executividade manejada pelo Espólio de Júlio Schmid para reconhecer a ilegitimidade passiva

e extinguir a execução em curso, no caso concreto, esta não é a medida mais adequada, vez que,

inexiste nos autos pedido de redirecionamento da presente execução contra o Espólio.

É certo que a demanda deveria ter sido aforada, ab initio, contra o Espólio, já que

a exequente já tinha conhecimento a propósito do óbito de Júlio Schmid, desde pelo menos

19/04/2000, como consta nos documentos que instruíram esta exceção, e esta execução foi

ajuizada na data de 22/12/2009.

A CDA foi extraída em face de devedor já falecido e, apesar das tentativas de

citação do executado terem resultado infrutíferas, a Fazenda Pública Municipal não tomou

qualquer providência visando à satisfação de seu crédito.

Muito embora o redirecionamento para o Espólio encontrasse obstáculo no que

dispõe a Súmula 392 do STJ, de sorte que esta execução já estava, desde o início, fadada à

extinção; causa espécie que nem mesmo tal medida foi requerida pela Fazenda considerando que

em outras situações similares a modificação do polo passivo foi um expediente tentado.

Frise-se que inexiste manifestação da exequente nos autos no período

compreendido entre o ajuizamento da ação, em 22/12/2009, até a apresentação da impugnação a

esta exceção, na data de 03/05/2018.

Tampouco foi requerida a suspensão do feito com base no fato, ora alegado, de ter

sido o IPTU exequendo objeto de discussão na esfera administrativa.

Efetivamente, foi apenas por ocasião da impugnação à exceção, já em 2018, que

sobreveio a alegação de que os créditos não estariam prescritos devido à formulação pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

inventariante de pedido de dação em pagamento, já que, em razão da tramitação do processo administrativo, a exigibilidade tributária fica suspensa.

Dito de outro modo, em sede judicial, nos autos desta execução fiscal, nada foi noticiado a respeito da análise da proposta de dação.

De todo modo, às fls. 58, verifica-se que o imóvel gerador do IPTU ora cobrado esteve mesmo incluído no processo de dação em pagamento.

Conforme aduz a própria Fazenda, o processo administrativo nº 97.030 teve início no ano de 2004 e tramitou até o indeferimento em 2011.

A presente execução se refere a IPTU do exercício de 2005, tendo ela sido proposta, no ano de 2009, ou seja, durante o período em que o pedido de dação estava sendo analisado, e, assim, em flagrante contradição com o que alega a própria exequente em sua impugnação ao afirmar que: "Seria ato malicioso da exequente se tivesse ajuizado execução fiscal antes do final do procedimento de dação em pagamento, visto que esta passou por uma apreciação prévia sendo determinada a suspensão dos créditos no sistema municipal até a finalização do procedimento" (fl.s 41).

A despeito de a Fazenda ter ajuizado a execução e não requerido nos autos a suspensão do feito, noticiando a discussão administrativa do crédito tributário, providência esta que, aliás, a parte tomou em processos similares, é forçoso reconhecer que o crédito cobrado era inexigível.

Neste sentido, entende a doutrina que:

"A suspensão da exigibilidade impede o Fisco de realizar a cobrança do crédito, seja administrativa ou judicial. Assim, já não poderá enviar ao contribuinte avisos de cobrança, tampouco poderá ajuizar execução fiscal. Note-se que esta pressupõe título certo, líquido e exigível. Somente a certidão de dívida ativa (CDA) relativa a crédito exigível é que habilita o credor ao ajuizamento de execução fiscal e, se já ajuizada, a prosseguir com a execução. Se a causa suspensiva ocorre antes do ajuizamento da execução,

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

deve ela ser extinta porque não havia título exigível a lhe amparar. Mas 'a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo', de modo que a execução ficará suspensa. Em contrapartida, o prazo prescricional fica igualmente suspenso, porquanto é o prazo de que dispõe o fisco para a cobrança, só correndo quando lhe é permitido agir no sentido de buscar a satisfação do seu crédito" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2014, p. 324-235).

De tal sorte, tem-se que, diante da inexigibilidade dos créditos de IPTU do imóvel abrangido no pedido de dação em pagamento, a prescrição contra a Fazenda Pública não correu até a finalização do procedimento administrativo e regular cientificação do contribuinte a respeito do indeferimento do pedido, ocorrida em 02/07/2011.

Como consequência, o curso do presente feito se manteve suspenso até o mesmo termo, em 02/07/2011.

Agora, é incontroverso que a partir de então, a prescrição tributária retomou o seu curso, o que equivale dizer, que teria a Fazenda Pública que agir para perseguir a satisfação dos seus créditos durante o quinquênio seguinte.

Quanto às execuções fiscais que ficaram suspensas, caberia à parte credora providenciar o regular andamento de cada feito, sob pena de dar ensejo ao fenômeno endoprocessual da prescrição intercorrente.

O que, com efeito, configurou-se no caso concreto.

O presente feito ficou paralisado por prazo superior a cinco anos entre 2011 até 2018 e tal fato não é atribuível a mecanismos inerentes ao judiciário, mas sim à inércia da exequente. Inexiste durante todo o período considerado qualquer providência da parte interessada para buscar a satisfação do seu crédito.

Deste modo, uma vez que a exequente voltou a se pronunciar nos autos apenas em 03/05/2018 e, ainda assim, porque foi provocada, diante da petição da inventariante para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

apresentar sua impugnação, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

Tal medida é posicionamento tranquilo deste Tribunal, mesmo porque, o contrário seria admitir a perpetuidade das execuções em decorrência de suspensões indefinidas.

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 1994 a 1997 - Ausência de citação - Ocorrência de prescrição - Ação proposta no prazo legal, mas que teve seu andamento paralisado - Cabe à parte e não ao Judiciário promover os atos de impulso processual — A inércia da exequente por um lapso superior ao prazo prescricional previsto no art. 174, do CTN revela desinteresse em prosseguir na busca do seu direito - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP, 0009244-37.1998.8.26.0223, Rel. Eutálio Porto, Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público, J. em 28/04/2011).

Por fim, quanto à eventual alegação de óbice intransponível ao reconhecimento de matéria prejudicial de mérito, consistente com a prescrição intercorrente, por tratar-se de execução fiscal proposta em face de parte ilegítima, dado o prévio óbito do contribuinte e, portanto, em que inexiste *ab initio* condição para ação, cabe ponderar que, no caso concreto, com o despacho que recebeu a inicial e determinou a citação do executado, houve a interrupção da prescrição tributária quinquenal. Por uma questão lógica, neste cenário, se não se entender pela possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente como fenômeno endoprocessual apto a dar causa à extinção da execução fiscal, devido à inércia da exequente, criar-se-á situação desproporcional sobremaneira benéfica ao Fisco a ponto de permitir que ele, mesmo sem tomar providências para dar regular andamento ao feito por prazo superior ao quinquênio legal, possa depois, em razão da sentença superveniente que extinguir a ação sem resolução do mérito, voltar a perseguir os mesmos créditos tributários cujo lançamento se deu há décadas, dando ensejo a pretensões executórias quase imprescritíveis.

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **EXTINGUIR** este processo, com fulcro no art. 487, II do CPC-15, e CONDENAR a excepta nas custas e despesas processuais de reembolso e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

P.I.

São Carlos, 04 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA